

VITOR CAETANO DE SOUZA

**DECORRÊNCIAS DA MODERNIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

VITOR CAETANO DE SOUZA

**DECORRÊNCIAS DA MODERNIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Camila Rodrigues de Souza Brito

ANÁPOLIS - 2023

VITOR CAETANO DE SOUZA

**DECORRÊNCIAS DA MODERNIDADE NA EXECUÇÃO CIVIL E SUAS  
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, à minha mãe, meu pilar fundamental e exemplo de dedicação. Sem ela nada do que alcancei hoje seria remotamente possível. Aos meus familiares e amigos próximos que, pela presença e apoio, ajudaram a me formar como ser humano e como cidadão. E, por fim, aos meus tutores e à gestão do 3º Juizado Especial Cível, que contribuíram e contribuem enormemente na minha formação acadêmica e profissional, assim como aos valorosos amigos que lá fiz.

## RESUMO

A monografia aqui apresentada tem o objetivo de investigar o processo civil, em especial o seu âmbito da execução civil, apontando as evoluções tecnológicas e procedimentais dentro do processo civil, em decorrência de fenômenos como a COVID-19 e a crescente digitalização da vida cotidiana. Assim sendo, serão aqui expostas e analisadas as ferramentas que compõem essa revolução tecnológica analisando suas consequências jurídicas e, de maneira prática, o seu funcionamento dentro das plataformas eletrônicas que as integram. O trabalho não tem o fito exclusivo de analisar as ferramentas diretamente relacionadas com a constrição de ativos, mas também outros artifícios jurídicos e tecnológicos que capacitaram o judiciário para fundamentar adventos como a citação eletrônica. A presente monografia possui caráter bibliográfico e disporá de eventos, pesquisas, artigos, leis e julgados para o estabelecimento de uma linha temporal que demonstra a evolução da Lei e do Judiciário dentro do contexto supramencionado.

**Palavras-chave:** Processo civil. Execução civil. Sistemas de penhora. Criptoativos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA .....</b>	<b>02</b>
1.1 A proteção do Estado do direito de recebimento ao crédito .....	02
1.1.1 A penhora como medida liminar .....	04
1.2 O cumprimento de sentença .....	05
1.2.1 Análise dos títulos executivos judiciais.....	06
1.2.2 A execução de título executivo extrajudicial .....	07
1.3 Penhora e expropriação .....	10
<b>CAPÍTULO II – OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO .....</b>	<b>13</b>
2.1 Características legislativas .....	13
2.2 Principais disposições legais.....	16
2.3 Citação por aplicativo de mensagens.....	19
2.3.1 Citação por WhatsApp.....	22
<b>CAPÍTULO III – OS ADVENTOS E FUNCIONALIDADES CORRENTES DAS MEDIDAS EXECUTIVAS .....</b>	<b>24</b>
3.1 SISBAJUD.....	24
3.2 Penhora de criptomoedas .....	28
3.3 RENAJUD .....	31
3.4 SNIPER .....	32
3.5 A transformação da execução civil.....	33
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo será analisada toda as bases e fundamentações jurídicas que sustentam o contexto que se pretende desenvolver, isso é, os dispositivos legais e entendimentos doutrinários definidores dos bens jurídicos tutelados no direito civil, bem como os norteadores basilares da execução civil.

Os dispositivos legais dos mecanismos expropriatórios serão também desenvolvidos no primeiro capítulo, com uma breve contextualização histórica e ventilação de elementos práticos.

O enfoque do segundo capítulo é o estudo da evolução tecnológica dentro do judiciário, sua relação com a COVID-19, suas manifestações, consequências e decorrências normativas que afetaram grandemente o Judiciário, principalmente no tocante à comunicação processual convencional e eletrônica.

Assim, o terceiro capítulo aumentará a magnitude das especificidades aqui estudadas, partindo para a investigação dos aspectos concretos dos sistemas que auxiliam a justiça no seu contexto de concessão da tutela executiva, em especial no que se refere aos principais sistemas de penhora e investigação patrimonial, com explanações claras sobre o histórico, entidades mantenedoras, e acerca do seu uso prático.

O último capítulo faz também um exame dos criptoativos e das entidades responsáveis pelas dinâmicas que possibilitam o seu uso e existência, explicando suas interações e ventilando a suas possibilidades jurídicas dentro da execução civil, dispondo julgados em ordem cronológica.

## **CAPÍTULO I – A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA**

O presente capítulo trata detalhadamente da tutela jurisdicional executiva, instituto do direito civil que sustenta medidas de penhora que serão aqui tratadas a fundo.

No contexto é apresentada a origem, a definição, uma série de conceitos. Serão detalhados a penhora e suas manifestações tanto nos processos de conhecimento, nos cumprimentos de sentença e nos de execução de título extrajudicial.

### **1.1 A proteção do Estado do direito de recebimento ao crédito**

O Estado desempenha um papel fundamental na proteção do direito de recebimento de crédito por parte dos credores, tanto no âmbito do direito brasileiro como em outros ordenamentos jurídicos. Essa função estatal é essencial para assegurar a efetividade das relações creditícias e promover a segurança jurídica nas transações comerciais e civis.

No contexto do direito brasileiro, o Estado exerce sua função de proteção por meio da legislação, da jurisdição e da execução. O Código Civil de 2002, por exemplo, estabelece as regras gerais relativas aos contratos e às obrigações, incluindo as disposições sobre o inadimplemento e a possibilidade de cobrança judicial dos créditos. Além disso, o Código de Processo Civil de 2015 regulamenta o procedimento de execução, fornecendo as ferramentas necessárias para a satisfação dos créditos reconhecidos judicialmente. (BRASIL, 2002; BRASIL 20015)



Dentro desse contexto, o Estado busca garantir a proteção dos direitos dos credores por meio de legislações protetivas, onde esse estabelece leis que visam proteger os direitos dos credores e regulamentar as relações de crédito. Essas leis estabelecem os requisitos para a constituição do crédito, os meios de prova, os prazos para pagamento, as formas de cobrança, as garantias e os remédios legais disponíveis para os credores em caso de inadimplência, é o que confirmam juristas como Renan Faria Krüger Thamay e Vinícius Ferreira de Andrade:

A atividade satisfativa executiva, nesse contexto, deve ser compreendida como parcela indissociável do direito à tutela jurisdicional, pelo que se fortifica a concepção de que a execução de sentença é um direito fundamental. Realmente, de nada adianta a mera certificação de uma situação jurídica de vantagem se ela não é efetivada na prestação jurisdicional. (THAMAY e ANDRADE, 2017, p. 998)

Assim, em sua função jurisdicional, o Poder Judiciário exerce uma função fundamental na proteção do direito de recebimento de crédito. Os credores podem recorrer aos tribunais para buscar o reconhecimento e a satisfação de seus créditos por meio das ações supramencionadas. Os juízes analisam as demandas, interpretam a legislação aplicável e proferem decisões que determinam o pagamento das dívidas. A jurisdição é essencial para garantir a igualdade entre as partes e a solução de conflitos de forma legítima e imparcial. Assim, sobre o prisma da tutela jurisdicional executiva, Cassio Scarpinella Bueno aduz:

[...] a 'tutela jurisdicional executiva' depende da prática de diversos atos jurisdicionais no plano do processo, atos jurisdicionais que, em última análise, buscam a satisfação do exequente, em conformidade com o direito que é retratado no título executivo, independentemente de sua origem, isto é, seja ele judicial ou extrajudicial. Tais atos são chamados, ao longo do volume, de 'atividade jurisdicional executiva' para destacar que a sua prática é correlata à concretização da espécie de tutela jurisdicional nele examinada. (BUENO, 2020, p. 237)

Ademais, o Estado também disponibiliza aos credores meios de execução para obter o cumprimento de suas obrigações. O processo de execução é uma ferramenta que permite ao credor buscar a satisfação de seu crédito, por meio de medidas coercitivas, como penhoras, arrestos e outras formas de constrição patrimonial do devedor.

Fora do direito brasileiro, é possível observar o papel protetivo do Estado em relação ao direito de recebimento de crédito em diversos países. Cada sistema jurídico possui suas próprias leis e instituições destinadas a garantir a segurança e a efetividade das relações comerciais.

Em suma, o Estado exerce uma função de proteção no direito de recebimento de crédito por parte dos credores, tanto no direito brasileiro como em outros ordenamentos jurídicos. Por meio da legislação, da jurisdição e do processo de execução, o Estado busca assegurar a efetividade das relações creditícias, promover a segurança jurídica e garantir a satisfação dos direitos dos credores. Essa proteção é essencial para o funcionamento adequado do sistema econômico e para a manutenção da confiança nas relações comerciais e civis.

### *1.1.1 A penhora como medida liminar*

Com o fito de garantir a prestação jurisdicional e a efetividade das medidas acima descritas contra devedores suspeitos a fraudar a execução, a penhora de bens de forma liminar é uma medida que visa assegurar a efetividade do direito do credor no processo de execução, possibilitando a constrição patrimonial do devedor antes mesmo do trânsito em julgado da decisão judicial, podendo ocorrer até na primeira manifestação do juiz no processo. No direito brasileiro, essa medida está prevista no Código de Processo Civil de 2015 e tem como objetivo garantir a eficácia da execução e evitar a dilapidação do patrimônio do devedor, finalidade confirmada por Luiz Fux em:

Essa constatação conduziu, assim, à criação de medidas múltiplas capazes de evitar o malogro da tutela principal no momento de sua efetivação. As "cauteíares" ou medidas assecuratórias surgiram com o escopo precípua de "servir" ao processo de conhecimento ou de execução. Essa forma de tutela diz-se eminentemente processual porque o interesse tutelado não é "atributivo de bens da vida" senão público de "acessar-se a justiça com efetividade". (FUX, 2002, p. 14)

As hipóteses e previsões legais para a concessão de medidas liminares estão descritas no artigo 300 do Código de Processo Civil. Segundo esse dispositivo, a penhora liminar pode ocorrer nos seguintes casos em que houver elementos que evidenciem o risco de que o devedor, caso não tenha seus bens penhorados de

imediatamente, possa dilapidar ou transferir o seu patrimônio, colocando em risco a efetividade da execução, assim, o credor pode requerer a penhora liminarmente. Nessa situação, é necessário comprovar de forma convincente a existência desse perigo, demonstrando que a demora na constrição patrimonial poderia prejudicar o recebimento do crédito, elemento constitutivo desse direito, chamado de *periculum in mora*. (BRASIL, 2015)

Por outra vez, Luiz Fux confirma:

É certo que de nada adiantaria deferir-se o acesso à justiça sem a garantia respectiva de criação das condições ideais para a prestação jurisdicional, sob pena de resultar em mera divagação constitucional. A tutela cautelar, assim, revela-se a mais importante de todas pela sua própria antecedência lógica quando uma situação de periclitamento sinaliza para a frustração da tutela principal em razão da impossibilidade de prestação da justiça imediata. (FUX, 2002, p. 14-15)

É importante ressaltar que a penhora liminar é uma medida excepcionalíssima e deve ser utilizada com cautela pelo juiz, uma vez que implica uma constrição patrimonial antes do devido processo legal completo. Por isso, a legislação estabelece requisitos rigorosos para sua concessão, a fim de evitar abusos e garantir a ampla defesa e o contraditório do devedor.

Além disso, a penhora liminar deve ser devidamente fundamentada pelo juiz, indicando os motivos que justificam a medida cautelar e os riscos que justificam a constrição patrimonial antecipada. Caso a penhora liminar seja concedida, o devedor terá a oportunidade de se manifestar e apresentar suas alegações em um momento posterior do processo, por meio do oferecimento de impugnação ou defesa específica.

## **1.2 O cumprimento de sentença**

O instituto do cumprimento de sentença é ferramenta essencial dentro do processo civil, posto que é método pelo qual o judiciário, a requerimento da parte, usa de suas ferramentas para trazer efetividade ao que foi garantido por direito na sentença de mérito.

Prevista no Código Civil vigente, o cumprimento de sentença existe no direito brasileiro desde o Código Civil anterior, de 1973. Com o novo Código de Processo Civil de 2015 o procedimento foi aprimorado, de forma a ser mais curto e eficiente, bem como acompanhou as inovações da informatização do judiciário ao prever medidas de restrição patrimonial de forma on-line, ao passo que regularizou também a utilização destes meios ainda que os demais não fossem totalmente esgotados. (BRASIL, 1973; BRASIL 2015)

Nesse sentido, os juristas Arthur César de Souza e Og Fernandes expõem um dos exemplos dessa otimização:

A Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo C.P.C. brasileiro), manteve a sistemática procedimental introduzida pela Lei 11.232/2005, ou seja, proceso de execução autônomo para os títulos executivos extrajudiciais e cumprimento de sentença para os títulos executivos judiciais. (SOUZA e FERNANDES, 2020, p. 17)

De forma prática, o cumprimento de sentença pode ocorrer de duas maneiras: de maneira direta, onde o devedor paga de forma voluntária nos termos do §2º e incisos do art. 513 do Código de Processo Civil, ou de maneira indireta, onde o devedor não cumpre a decisão judicial, abrindo a via executiva ao credor. (BRASIL, 2015)

Sobre, Luiz Fux ensina:

A execução, no seu escopo realizador e com o fito de revelar toda a seriedade da jurisdição, caminha sempre no sentido de dar ao credor aquilo que ele obteria se a obrigação tivesse sido cumprida voluntariamente, preservando-o de tal forma que ele não sinta os efeitos do descumprimento. (FUX, 2002, p. 11-12)

Em ambos os casos mencionados, a ação passará por uma evolução de classe, deixando de ser de conhecimento e passando a ser de execução – nesse caso específico sendo execução de título executivo judicial, ao passo que uma sentença meritória se enquadra nessa categoria.

### *1.2.1 Análise dos títulos executivos judiciais*

O Código Civil prevê vários tipos de títulos executivos. Eles incluem sentenças judiciais, acordos, transações, laudos arbitrais e decisões estrangeiras.

Cada tipo dá ao seu titular o direito de exigir o cumprimento de uma obrigação perante um juiz, desde que determinados requisitos legais sejam seguidos. Cada um foi projetado para ter suas próprias características e requisitos específicos. A forma mais comum de título executivo judicial é uma sentença, ela decorre da decisão do juiz sobre os direitos das partes envolvidas em uma ação. Uma sentença pode ordenar que o réu pague uma quantia em dinheiro, entregue algo, faça algo ou não faça algo, entre outras obrigações.

Acerca da forma com o que o referido instituto se apresenta no direito brasileiro, Cassio Scarpinella Bueno diz:

[...] Tanto quanto no CPC de 1973, a disciplina que reside no Livro II da Parte Especial toma como base a execução fundada em título executivo extrajudicial, iniciativa que complementa a disciplina relativa ao "cumprimento de sentença", isto é, as técnicas a serem adotadas para dar início à fase destinada à satisfação do direito reconhecido existente por títulos executivos judiciais. (BUENO, 2015, p. 27)

O acordo judicial é um dos tipos de título executivo previstos. Trata-se de um acordo firmado entre as partes envolvidas em uma disputa, com a homologação de um juiz. Os acordos têm a força de um título executivo, permitindo que as partes prejudicadas exijam seu cumprimento em juízo. Para ser considerado um título executivo, ele deve ser expresso, certo, líquido e ter sido homologado judicialmente.

As decisões proferidas por tribunais arbitrais também são consideradas instrumentos de execução. A arbitragem é um meio de solução de controvérsias no qual as partes escolhem árbitros privados para julgar suas disputas. As sentenças arbitrais têm a mesma força de uma sentença e podem ser executadas judicialmente.

### *1.2.2 A execução de título executivo extrajudicial*

Historicamente, os títulos executivos extrajudiciais surgiram como uma forma de facilitar e agilizar a cobrança de dívidas, dispensando a necessidade de ingressar com uma ação para obter a determinação de um juiz para o cumprimento de uma obrigação. Essa prática remonta aos sistemas jurídicos mais antigos, como o direito romano, que já reconhecia certos documentos como títulos executivos.

Essa constatação conduziu, assim, à criação de medidas múltiplas capazes de evitar o malogro da tutela principal no momento de sua efetivação. As "cauteíares" ou medidas assecuratórias surgiram com o escopo precípua de "servir" ao processo de conhecimento ou de execução. Essa forma de tutela diz-se eminentemente processual porque o interesse tutelado não é "atributivo de bens da vida" senão público de "acessar-se a justiça com efetividade". (FUX, 2002, p. 14)

No Brasil, os títulos executivos extrajudiciais vieram com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, que estabeleceu um rol exemplificativo desses títulos em seu artigo 585. Contudo, o atual Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma importante reformulação desses, alterando a nomenclatura e ampliando a lista de títulos executivos extrajudiciais.

Dentre os principais tipos de títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil de 2015, determinados nos incisos do seu art. 784, destacam-se a seguir, a título de ilustrar.

A escritura pública, prevista no inciso II, é um dos mais antigos e reconhecidos títulos executivos extrajudiciais. Trata-se de um instrumento público lavrado por um tabelião de notas, conferindo autenticidade e segurança jurídica ao seu conteúdo. Exemplos comuns de escrituras públicas incluem contratos de compra e venda de imóveis, doações, hipotecas e outros documentos de natureza similar.

Por sua vez, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, mencionado no inciso III, constitui outro tipo de título executivo extrajudicial. Diferentemente da escritura pública, esse título não é lavrado por um tabelião, mas sim originado de um documento particular. Para que seja válido, é necessário que o documento contenha a assinatura do devedor e das duas testemunhas, além de apresentar uma obrigação líquida, ou seja, com um valor determinado ou determinável.

Outro exemplo é o cheque, regido pelo inciso I e possuindo sua própria legislação específica. O cheque é um título de crédito amplamente utilizado nas relações comerciais, caracterizando-se como um título executivo extrajudicial. Para ter validade, o cheque deve conter a assinatura do emitente (sacador) e estar em conformidade com as regras estabelecidas pela legislação aplicável.

A duplicata, também prevista no inciso I, é um título de crédito originado de uma venda mercantil a prazo. Ela representa a obrigação do devedor de pagar ao credor o valor referente à venda realizada. A duplicata é emitida pelo vendedor e deve conter todas as informações necessárias para sua identificação, tais como o valor da venda, o prazo de pagamento e outros detalhes relevantes.

Por fim, temos a nota promissória, também abrangida pelo inciso I. Trata-se de um título de crédito no qual o emitente assume a obrigação de pagar uma determinada quantia ao beneficiário em uma data futura. Esse documento deve conter elementos essenciais, como a identificação do emitente, do beneficiário, o valor a ser pago, a data de vencimento e demais informações relevantes para sua validade e exigibilidade.

É importante ressaltar que os títulos executivos extrajudiciais possuem características que lhes conferem a força executiva, ou seja, a possibilidade de serem executados diretamente, sem a necessidade de processo de conhecimento. Isso ocorre em razão da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade desses títulos, uma vez que eles representam obrigações claramente estabelecidas entre as partes, o que constitui elemento principal desse tipo de instrumento, bem como sua razão de ser.

Além do direito brasileiro, é possível observar a existência e a relevância dos títulos executivos extrajudiciais em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Cada país pode adotar suas próprias regras e características para esses títulos, considerando a natureza e as peculiaridades de suas relações jurídicas.

Em suma, os títulos executivos extrajudiciais têm uma história que remonta a períodos anteriores ao direito brasileiro, sendo utilizados como instrumentos ágeis e eficientes para a cobrança de dívidas. Esses títulos possuem sua origem em documentos reconhecidos como autênticos e confiáveis, como a escritura pública, e em instrumentos específicos do direito comercial, como o cheque, a duplicata e a nota promissória. Sua função é proporcionar uma via extrajudicial para a cobrança de obrigações, trazendo celeridade e segurança nas relações jurídicas.

### **1.3 Penhora e expropriação**

Sob um prisma mais restrito dentro da processualística civil brasileira, a penhora e expropriação são institutos fundamentais para garantir a efetividade do processo de execução. Ela tem por objetivo satisfazer uma obrigação judicialmente reconhecida. Esses meios são utilizados quando o devedor não cumpre voluntariamente sua obrigação, permitindo que o credor execute seus direitos sobre o patrimônio do devedor de forma coercitiva.

No mesmo sentido, antes mesmo da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, Luiz Fux ensina:

A finalidade da execução ou a natureza da prestação objeto do vínculo obrigacional é que vai indicar qual dos meios executivos é mais eficiente, haja vista que a lei confere *modus operandi* diversos conforme o bem da vida que se pretenda com a tutela de execução. Assim sendo, à execução de condenação de fazer e não fazer não se aplicam os mesmos meios executivos da execução por quantia certa ou da execução para entrega de coisa certa ou incerta. Num verdadeiro sistema de "freios e contrapesos" processual a lei procura atender aos interesses do credor sem sacrificar sobremodo o devedor, dispondo que o exeqüente deve receber aquilo a que faz jus segundo o título executivo, devendo-se alcançar esse fim da forma menos onerosa para o devedor. (FUX, 2002, p. 12)

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos meios de penhora e expropriação, cada um com suas peculiaridades e requisitos específicos. Dentre os principais meios de penhora, podemos citar a penhora de dinheiro, a penhora de bens móveis, a penhora de bens imóveis e a penhora de direitos. Já em relação aos meios de expropriação, destacam-se a hasta pública, a adjudicação, a alienação por iniciativa particular e a adjudicação compulsória. Contudo, é válido salientar que o presente trabalho busca dar enfoque especificamente aos meios de penhora.

A penhora de valores consiste na constrição de quantias financeiras em contas bancárias do devedor. Trata-se de uma forma rápida e eficaz de garantir a satisfação do crédito, uma vez que o dinheiro é um ativo de fácil liquidez. No entanto, para que essa penhora seja efetuada, é necessário que o devedor possua saldo suficiente em suas contas.

A penhora dentro dessa modalidade é mais comumente realizada por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), mencionado no introito do presente trabalho, que, por se tratar de sistema eletrônico, contribui para a



agilização e otimização dos processos de execução. Contudo, à época das cogitações de penhora por meio de ferramentas eletrônicas, o mencionado sistema não foi poupado de críticas e considerações. É o que confirma o autor Íris Vânia Santos Rosa, em sua tese de pós-doutorado:

A coercibilidade do instituto da Penhora "On Line", não pode desconsiderar a segurança jurídica, caso contrário a busca pelo crédito tributário restará maculada e prejudicará o desenvolvimento e evolução das instituições caras à sociedade. Não temos qualquer dúvida que, o contribuinte inadimplente deve ser coagido ao recolhimento tributário, já que sabemos que toda sociedade, portanto, todos nós somos obrigados a esse recolhimento, mas isso não significa que em uma situação de expropriação, característica da Penhora em Execução Fiscal, o contribuinte deva sofrer, indiscriminadamente, quaisquer formas de redução de seu patrimônio. (ROSA, 2013, p. 47)

A penhora de bens móveis, por sua vez, ocorre quando são constrictos objetos de valor pertencentes ao devedor, como veículos, máquinas, móveis, entre outros. Essa modalidade de penhora busca atingir bens que possam ser convertidos em dinheiro e, assim, satisfazer o crédito do exequente. É importante ressaltar que alguns bens móveis são impenhoráveis, como os estritamente necessários para o exercício da profissão do devedor.

No caso da penhora de bens imóveis, ocorre a constrição de propriedades imobiliárias do devedor. Essa modalidade de penhora possui maior solenidade e complexidade em relação às demais, exigindo a observância de formalidades específicas, como a lavratura de termo de penhora e sua posterior averbação no Registro de Imóveis competente. A penhora de imóveis é uma garantia efetiva para o credor, uma vez que se trata de um patrimônio de maior valor e estabilidade.

A penhora de direitos ocorre quando o devedor possui créditos a receber, como aluguéis, prestações, dividendos, entre outros. Nesse caso, o direito de crédito é constricto, e o devedor passa a receber diretamente o pagamento por meio do chamado "bloqueio de créditos". Essa modalidade de penhora é amplamente utilizada, especialmente em processos de execução de dívidas alimentares.

Após a penhora, temos a etapa da expropriação, que consiste na alienação dos bens constrictos, com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente. A hasta pública é uma forma tradicional de expropriação, na qual os bens penhorados são

leiloados publicamente, permitindo que terceiros interessados apresentem lances e arrematem os bens. A adjudicação, por sua vez, ocorre quando o próprio exequente, mediante requerimento, é contemplado com a propriedade dos bens penhorados, desde que seja o único licitante no leilão ou quando o valor da dívida é igual ou superior ao valor dos bens.

Além disso, a alienação por iniciativa particular é uma modalidade de expropriação em que o bem é vendido diretamente pelo exequente a terceiros, mediante autorização judicial. Essa forma de alienação pode ocorrer quando não há interesse em leiloar o bem ou quando se verifica a inviabilidade de realização da hasta pública. Por fim, a adjudicação compulsória ocorre quando o bem penhorado é transferido ao exequente, independentemente de leilão, devido à natureza peculiar do bem ou da existência de cláusula contratual que confere essa prerrogativa.

Em suma, os meios de penhora e expropriação no direito brasileiro são ferramentas indispensáveis para assegurar a efetividade do processo de execução. Através da penhora de diferentes tipos de bens e da posterior expropriação, busca-se satisfazer o crédito do credor, garantindo a justiça e a proteção dos direitos no âmbito do sistema jurídico brasileiro.

## **CAPÍTULO II – OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO**

Este capítulo tratará das disposições gerais, princípios e outros elementos que compõem o ordenamento jurídico brasileiro sob o prisma do papel da tecnologia na sua constante modificação.

Será apresentada novas formas de estabelecimento de relações jurídicas e seus reflexos diretos tanto na prática forense quanto na vida do cidadão médio.

### **2.1 Características legislativas**

A provocação do poder legiferante para a confecção de Leis que acompanhem a realidade e a prática forense é aspecto fundamental da evolução do aparato legal pátrio.

A relação entre direito e informática se provou inadiável antes mesmo do século XXI e, assim, a regulamentação necessária para a fruição das - até então - novas vantagens apresentadas pela tecnologia tornou-se realidade.

Acerca do tema, já no ano 2000, Luiz Adolfo Olsen da Veiga diz:

Os operadores do Direito devem estar preparados para analisarem, interpretarem e apresentarem soluções para situações e conflitos oriundos da existência e do uso das novas tecnologias funcionando no seio da Sociedade. São atos e fatos novos que invariavelmente vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos, julgados. Também cai no campo de atuação dos profissionais do Direito orientar cidadãos, órgãos públicos, empresas e outras instituições, quanto às implicações jurídicas das novidades trazidas pela revolução da informática e a estudar e prestar assessoria à elaboração de normas adequadas ao novo momento da Sociedade e à revisão de normas antigas, que se mostrem inadequadas à nova situação. (VEIGA, 2000, p. 18)

No mesmo diapasão, José Lázaro Alfrêdo Guimarães ensina:

A Justiça tem que se ajustar tanto aos novos métodos de administração, desenvolvidos e aplicados à administração pública a partir das experiências empresariais privadas, quanto aos instrumentos que potencializam o trabalho intelectual. O usuário do computador não aliena sua mente à máquina, muito pelo contrário, dela extrai informação armazenada, com ela organiza suas idéias e produz rapidamente tudo quanto levaria muito mais tempo para realizar. (GUIMARÃES, 1993, p. 122)

A evolução do processo de informatização do judiciário no Brasil tem sido marcada por diversas etapas significativas. Uma das primeiras marcas desse avanço foi a promulgação da Lei 9.800/99, que, de forma explícita, autorizou o emprego do fac-símile (fax) como meio para a realização de atos processuais. Isso representou um passo importante na modernização do sistema judiciário, permitindo uma comunicação mais eficiente.

Dentre todas as transformações apresentadas no cenário do direito processual brasileiro nas últimas décadas, destaca-se a Lei 9.800/99 como a medida mais significativa. Isso se deve ao seu pioneirismo ao reconhecer e permitir o emprego da tecnologia da informação como uma ferramenta essencial na condução dos atos processuais.

Nas palavras de Luis Carlos Cancellier de Olivo:

O processo judicial se efetiva com o auxílio de um suporte material, sendo seu lado físico suas folhas de papel agrupadas em ordem cronológica. Com isso ficam os atos documentados e acessíveis a qualquer pessoa. A Lei 9.800/99, lembra REINALDO FILHO, ao permitir a transmissão de peças processuais por meio de correio eletrônico quebrou o elo da corrente de documentos material. (OLIVO, 2013, p. 82)

Posteriormente, em 19 de dezembro de 2006, surgiu a Lei 11.419, conhecida como a Lei do Processo Eletrônico. Essa legislação estabeleceu as bases para a informatização do processo judicial e definiu as diretrizes para a utilização de meios eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário.

Embora tenha passado por ajustes com a introdução do Novo Código de Processo Civil de 2015, a Lei do Processo Eletrônico foi fundamental para a digitalização dos processos judiciais e a tramitação eletrônica de documentos.

A importância dessa lei se reflete na criação de sistemas de processo eletrônico, como o e-SAJ (Sistema de Automação da Justiça) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico), que são amplamente adotados em diferentes tribunais do país, simplificando procedimentos e promovendo maior eficiência na administração da justiça.

Avançando ainda mais nesse contexto, a Lei 14.063/2020 estabeleceu diretrizes para a assinatura digital de documentos, desempenhando um papel crucial na validação de documentos. Essa lei, juntamente com a já existente Medida Provisória N° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu e mantém a certificadora ICP-Brasil para assegurar a autenticidade de assinaturas eletrônicas, contribui para um acesso mais rápido e eficaz ao Judiciário.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei 13.709/2018) também desempenha um papel relevante nesse cenário. Ela estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, o que é fundamental no uso da tecnologia no judiciário, garantindo a privacidade das partes envolvidas e o cumprimento das normas de proteção de dados.

Assim, a evolução legislativa no Brasil tem acompanhado a transformação tecnológica do judiciário, promovendo uma justiça mais ágil, eficiente e segura e, recentemente, com os avanços em pesquisa e desenvolvimento de inteligências artificiais, surge a necessidade de criação de legislação que ampare e regule a utilização desse artifício que já é utilizado por Tribunais de Justiça, como exposto em 2019 na Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro:

A inteligência artificial é uma realidade em pelo menos seis tribunais do país, além de outros dois órgãos do Judiciário. Há ainda projetos em andamento para implementação em toda a Justiça federal e em outras oito Cortes estaduais. Neste momento, o uso de I.A. pela Justiça tem como principal objetivo o conferir maior celeridade aos processos com a prolação mais rápida de decisões e as funções mais comuns são identificação de peças e separação dos casos por assunto. Os sistemas mais sofisticados auxiliam na elaboração de textos e preparação de sentenças. (BRAGANÇA; BRAGANÇA, 2019, p. 74)

Portanto, é crucial que a legislação brasileira evolua para acompanhar o uso crescente da inteligência artificial no judiciário. Isso inclui a definição de diretrizes

para garantir a transparência, ética e responsabilidade no uso da I.A. no Judiciário, bem como a proteção dos direitos das partes com ele envolvidas. A regulamentação adequada é fundamental para garantir que a tecnologia beneficie a justiça brasileira, mantendo seus princípios fundamentais de imparcialidade e equidade.

## 2.2 Principais disposições legais

Considerando as já introduzidas noções das mencionadas Leis, pretende-se aqui apresentar uma breve análise dos seus principais artigos.

No contexto da Lei 9.800/99, o mais significativo dos artigos é o primeiro, onde lê-se: “É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita” (BRASIL, 1999, online).

Acerca da mencionada Lei, juristas se dividiram acerca da abordagem interpretativa que a ela deveria ser dada, onde, por um lado, com o uso do método de interpretação gramatical, o atual presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dizia sobre a norma:

O art. 1º de início, já delimita o âmbito de incidência da norma, estabelecendo que apenas os atos processuais “que dependam de petição escrita” sejam praticados pelas partes mediante o uso de meios eletrônicos. Fica excluída, liminarmente, destarte, a possibilidade de o Estado-Juiz praticar atos pela via eletrônica, pois, como é cediço, citações, intimações, penhoras, leilões etc. não dependem de petição escrita. O dispositivo fica, num primeiro momento, destinado apenas aos sujeitos parciais do processo. (DE LUCCA, 2005, p. 83)

Por outro lado, utilizando o método de interpretação teleológico, o jurista Luiz Carlos Cancellier de Olivo, medita sobre a mesma questão por outro prisma:

Entretanto, constata-se que no caso do Judiciário de segundo grau, a interpretação foi a mais larga possível. A Lei 9.800/99 passou a justificar o uso das redes de comunicação, como a Internet e a Intranet, para diversos atos processuais - como a petição, a contestação ou a intimação. Na pesquisa sobre o tema, fica registrado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal utilizara modernos recursos tecnológicos de comunicação para a realização de uma audiência *on line*, à distância. (OLIVO, 2013, p. 16)

No ano de 2006, com a promulgação do Decreto nº 11.362, modificações ao antigo Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73) que trouxeram a possibilidade de penhora em depósito ou aplicação financeira por meio de requisição do magistrado ao sistema ou autoridade supervisora do sistema bancário.

O jurista e magistrado aposentado Humberto Theodoro Júnior assim conceituou essa alteração:

(...) o NCPC alterou um pouco o procedimento ao determinar, no caput do art. 854, que o juiz determine às instituições financeiras que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 640)

É válido ressaltar que à época do surgimento do art. 665-A do CPC/73, fruto da Lei nº 11.362, a penhora nada mais é, a priori, que uma indisponibilidade de bens, explica-se: Mediante a referida requisição do juiz à autoridade supervisora do sistema bancário, determinado valor que fora especificado no requerimento é “congelado”, se torna indisponível, intransferível, contudo, ainda compõe separadamente os demais valores da conta alvo quando requerido o seu extrato. Assim é até os dias de hoje, nos termos do artigo que sucedeu o art. 665-A do CPC/73, o art. 854 do CPC/2015.

Pormenorizando, a penhora pelo uso desses artifícios é composta por duas fases, a indisponibilidade e, após, a transferência dos valores da conta do devedor a uma conta bancária judicial, ambos feitos de maneira manual. Após a transferência, tem-se então a possibilidade de que o valor seja transferido ao credor ou ao seu procurador via alvará.

A penhora *on-line* é realizada por meio da indisponibilização de créditos em formato eletrônico e tem ganhado destaque no direito brasileiro, contribuindo principalmente quando o executado desconhece e/ou não possui bens penhoráveis. No entanto, vale ressaltar que não é necessário esgotar todos os meios para localizar o patrimônio do devedor.

O caput do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, online) estabelece algumas especificidades em relação à penhora online, onde lê-se:

Art. 854 – Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis os ativos

financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução (...)

Cimentando a teleologia do artigo:

Verifica-se, portanto, que a normatização da penhora “online” pelo art. 854 do novo CPC acompanhou a natureza do instituto em debate: deu-se prioridade à celeridade na satisfação do crédito. Não só se evitou delongas na discussão da validade ou ilegalidade da indisponibilidade dos ativos financeiros, como também foram fixados prazos mínimos, inclusive para a manifestação do devedor quanto à penhora “online”. Ou seja, o vetor legislativo se direcionou no sentido da mais rápida quitação da dívida, evitando-se o prolongamento da execução, fato problemático tanto nas Varas Federais de Execução Fiscal quanto nas Varas de Fazenda Pública. (DUARTE; BOMFIM; MURAYAMA, 2016, p. 138)

Ao analisá-lo, é possível destacar as seguintes diretrizes: No primeiro ponto, é exigido que o exequente faça um requerimento indicando que, se houver recursos disponíveis por parte do devedor, estes devem ser bloqueados. Portanto, se não houver recursos ou se eles forem insignificantes, a penhora pode ser dispensada.

É importante ressaltar que a determinação da penhora não pode ser feita de forma *ex officio*, ou seja, por iniciativa do juiz de direito e, sobre isso:

Ainda sobre o tema da penhora, deve ser destacado que o NCPC trouxe um regramento mais detalhado para a penhora de ativos financeiros, que foi acrescida à sistemática anterior pela Lei nº 11.382, de 2006 ao incluir o art. 655-A ao CPC de 1973. O caput do art. 854 continua a sujeitar este tipo de penhora a prévio requerimento do exequente, como exigido anteriormente, e ressalva expressamente que esta providência judicial dispensa a prévia oitiva do executado, o que configura mais uma hipótese de exceção às regras dos arts. 9º e 10. O §1º determina que o bloqueio valor excessivo será liberado em 24 horas, de ofício, pelo juiz. (FERNANDES, 2016, p. 42)

Além disso, o credor tem a possibilidade de solicitar essa medida tanto na petição inicial, como por exemplo nos casos de antecipação de tutela, quanto posteriormente durante o curso do processo.

Outro ponto relevante é que a ciência do executado antes da realização da penhora online não é obrigatória, isso é expressamente especificado no trecho do art. 854 do CPC/2015 (BRASIL, 2015, online) que roga: “sem dar ciência prévia do ato ao executado”. Essa abordagem visa agilizar o procedimento, bem como proteger o crédito, de maneira a dificultar a evasão da execução por parte do executado.



Além disso, é fundamental contar com um sistema eletrônico apropriado para realizar a penhora *online*. No contexto brasileiro, o sistema utilizado é o SISBAJUD, que é gerenciado pelo Banco Central do Brasil, como já desenvolvido no Capítulo I deste trabalho.

Por fim, é importante destacar que a indisponibilidade de valores é independente da notificação sobre a existência de recursos, e ela está limitada ao valor da execução. Vale ressaltar que essas regras se aplicam também à execução fiscal, conforme estabelecido pelo Enunciado 540 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

### **2.3 Citação por aplicativo de mensagens**

A informatização do Poder Judiciário brasileiro tem sido uma realidade há várias décadas, iniciando-se com a introdução do processo digital. No entanto, à medida que as inovações tecnológicas avançam, os sistemas implementados pelos tribunais atualmente demonstram ser inadequados para atender às demandas de uma sociedade que busca respostas rápidas e está profundamente incorporada no ambiente digital.

Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade urgente de o Poder Judiciário adotar novas ferramentas digitais que possam combinar a agilidade desejada com a segurança jurídica essencial. Uma das inovações amplamente requisitadas é o uso de aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação de atos processuais, especialmente para intimações e citações nos Juizados Especiais, que seguem os princípios da simplicidade e celeridade.

Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha reconhecido a possibilidade de utilizar o WhatsApp para intimações, desde que regulamentado pelos tribunais, ainda não existe um consenso claro sobre a viabilidade e validade da citação por meio dessa ferramenta.

Essa questão é de extrema importância tanto para os profissionais do campo jurídico quanto para todos os cidadãos que têm o direito fundamental ao acesso à justiça. Isso ocorre porque a introdução de aplicativos de mensagem instantânea nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis deve ser feita de modo

a conciliar os princípios da celeridade e simplicidade sem comprometer a essencial segurança jurídica.

A citação é um dos primeiros atos processuais e, por muitas vezes, o mais moroso, onde o requerido toma ciência da ação movida contra si. Prevista no artigo 238 do CPC/2015 (BRASIL, 2015, online), a citação é definida como: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”.

Importantíssimo é ressaltar que a citação é um dos mais importantes atos do processo, demandando muito zelo, posto que um dos atos que mais acarretam vícios e nulidades no processo e, sem ela, tem-se a não continuidade do processo.

A falta de citação de um dos réus resulta na nulidade absoluta do processo devido ao evidente prejuízo à defesa, o que demanda a anulação da sentença e a invalidação de todo o processo a partir do momento em que o ato processual deveria ter ocorrido.

Nas palavras de Fredie Didier Junior:

Se houver litisconsórcio necessário unitário passivo, a falta de citação de qualquer dos réus torna a sentença, que é ineficaz em relação a qualquer deles, passível de nulificação a qualquer tempo, por provocação, também, de qualquer deles. Se o caso é de litisconsórcio necessário simples, a sentença é válida e eficaz em relação àqueles que participaram do feito, mas nula e ineficaz em relação àquele que não foi citado, isso "porque a sentença, no caso, tem um conteúdo específico em relação a ele e somente em relação a ele". Nesse último caso, somente o litisconsorte preterido teria legitimação para pretender o reconhecimento da ineficácia ou a decretação da nulidade da sentença. (DIDIER JR., 2015, p. 609)

Assim, devidamente citado, o réu pode fazer a escolha entre se manifestar ou não, contestar as razões da exordial ou não, onde, nesse caso, será considerado revel, sendo essa pena definida pelo art. 344 do CPC/2015 (BRASIL, 2015, online) como: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Assim, com a compreensão da importância da citação, entende-se também a antiga inflexibilidade com a adesão dos aplicativos de mensagem instantânea como meio idôneo para tal, inflexibilidade essa que se mostrou superada com a pandemia global da COVID-19, que obrigou o Judiciário à implementação de medidas que mitigassem o contato físico e a aglomeração de pessoas.

A partir desse ponto de vista, foi promulgada a Lei nº 14.195/2021, resultante da conversão da Medida Provisória 1.040/2021, que modificou o CPC/2015 (BRASIL, 2015, online), tornando preferencial a citação por meio eletrônico, onde lê-se: “A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

A subjetividade da norma ao não conceituar “meio eletrônico” levou o ônus dessa à doutrina e jurisprudência e, desta forma, Hermes Zaneti Jr. e Gustavo Silva Alves asseveram:

Em um sentido amplo, a expressão “meio eletrônico” pode representar qualquer forma de comunicação que utilize a internet para troca de informações entre os usuários. O grande diferencial aqui é a utilização da internet como um meio de efetivar o ato processual da citação. Entrariam nesse conceito: o endereço eletrônico (e-mail), aplicativos de troca de mensagens (WhatsApp, Telegram, Viber, Skype, Messenger etc.), aplicativos de redes sociais que permitem a interação entre os usuários (Instagram, Facebook, LinkedIn, Twitter, TikTok etc.), os próprios sistemas de automação de processos eletrônicos, entre outros. (ZANETI JR.; ALVES, 2022, p. 06)

Contudo, por outro espectro, considerando as inúmeras formas de acesso à rede mundial de computadores, e aplicativos de mensagem instantânea, os supramencionados autores afirmam: “o legislador preferiu restringir a citação apenas ao endereço eletrônico, popularmente conhecido como e-mail” (ZANETI JR.; ALVES, 2022).

Válido ressaltar que, na falta de resposta de confirmação do recebimento da citação ao juízo remetente, em três dias úteis, deverá a citação então ser realizada pelos meios convencionais utilizados anteriormente como: correio, oficial de justiça, escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório) ou por edital, é o que roga o § 1º-A do art. 246 do CPC/2015.

Com enfoque na citação por edital, se o réu não puder ser localizado, há a possibilidade de assim citá-lo. Nesse cenário, se o réu se tornar revel, será designado um curador especial para garantir a sua defesa.

Essa modalidade de citação por edital é permitida nos seguintes casos: a) quando o paradeiro do réu é desconhecido ou incerto; b) quando não se sabe o local

onde o réu se encontra, ou esse local é inacessível; c) nos casos expressamente previstos em lei, conforme estipulado no artigo 256 do CPC (Código de Processo Civil).

Assim, em contraste com o que fora acima explicado, não há “citação ficta” nos casos de citação por meio eletrônico, isso é, não existe presunção de confirmação dada a ausência de confirmação.

Sendo esse o motivo do uso da expressão “preferencialmente” no texto art. 246: A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

### *2.3.1 Citação via aplicativo de mensagens WhatsApp*

Considerando o considerável uso do aplicativo *WhatsApp* em território nacional, muito se lê por sites de notícias e portais informativos sobre o uso do aplicativo como meio de comunicação de atos processuais.

O tema foi examinado pelo CNJ em 26 de junho de 2017, durante o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000 por meio do plenário virtual. Esse processo dizia respeito à análise da Portaria Conjunta n. 01/2015 da Comarca de Piracanjuba/GO, que tratava da possibilidade facultativa de utilizar o aplicativo *WhatsApp* como meio de comunicação e intimação no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela jurisdição (BRASIL, 2017).

O PCA resultou na ratificação integral da Portaria Conjunta n. 01/2015, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO, em decisão unânime, onde a relatora do caso, a Conselheira Daldice Santana assevera:

A intimação via aplicativo *WhatsApp* foi oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento (BRASIL, 2017, p. 9).

Por fim, em evento mais recente, no julgamento do HC de nº 641877/DF, a Quinta Turma do STJ estabeleceu critérios para a validade de citações via aplicativo de mensagens especificamente em ações penais.

No caso analisado, fora desenvolvido que a fé pública do agente responsável pela citação pelo meio eletrônico, bem como a mera confirmação escrita da identidade do usuário não são suficientes para a constatação da sua efetividade, de maneira com que são necessários outros elementos que contribuam com a tese de identidade da pessoa destinatária das mensagens.

Portanto, esses eventos destacam a evolução na adaptação do sistema judiciário às novas tecnologias, como o *WhatsApp*, para tornar o processo judicial mais eficiente e acessível. No entanto, também expõem a necessidade de cuidados e critérios rigorosos para garantir a legitimidade e a segurança das comunicações eletrônicas no contexto de seu uso no Judiciário. O uso responsável e regulamentado da referida ferramenta continua sendo uma área de interesse e desenvolvimento no cenário jurídico brasileiro que notadamente se moderniza cada vez mais.

## **CAPÍTULO III – OS ADVENTOS E FUNCIONALIDADES CORRENTES DAS MEDIDAS EXECUTIVAS**

O capítulo final disporá acerca das mais recentes novidades dentro da execução civil, considerando o recém disponibilizado PIX, SNIPER, criptomoedas, bem como expectativas de convênios ao sistema SISBAJUD dentro da nova disposta realidade.

### **3.1 SISBAJUD**

Já consideravelmente ventilado no capítulo anterior, o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, alvo da introdução do presente capítulo, trata-se da mais expressiva forma de constrição patrimonial do Judiciário, dada a sua facilidade de uso, ser ferramenta eletrônica, operada remotamente, bem como dado o seu alcance, posto o seu acesso direto às bases de dados do Banco Central (CNJ, 2021).

A fim de ilustrar a relevância e participação do referido sistema na manutenção do Judiciário, é válido ressaltar que, apenas no ano de 2022, 200 bilhões de reais foram bloqueados via SISBAJUD, tendo sido transferidos 21 bilhões de reais. As informações com os valores exatos estão presentes e atualizadas no Painel do Sisbajud, presente na aba do sistema do endereço eletrônico do CNJ (CNJ, 2023).

Substituto do seu predecessor BACENJUD, o SISBAJUD é uma plataforma onde servidores credenciados e magistrados realizam os bloqueios pertinentes por meio da inserção dos dados contidos no processo, conforme a decisão judicial que motivou o bloqueio patrimonial, nesse sistema, podendo o bloqueio ser solidário ou individual. Dentre esses dados estão informações cruciais como o número de CPF ou CNPJ do alvo, o magistrado solicitante e o valor a ser bloqueado (CNJ, 2021).

As ordens são então encaminhadas em formato de minuta ao Banco Central até às 19h do mesmo dia. Então, o Banco Central como mediador repassa a ordem de congelamento dos ativos às instituições-alvo, sendo o tempo de espera entre as ordens e a sua resposta aproximadamente 2 dias úteis e, de maneira semelhante, o tempo de resposta para o cancelamento da ordem tem o mesmo prazo. (CNJ, 2021)

Contudo, é importante ressaltar que o tipo de bloqueio mencionado não resume todas as funcionalidades do sistema, tampouco os tipos de ordens, sendo elas: ordens de bloqueio de valores, ordens de requisição de informações (as vinculadas às contas bancárias do alvo, como endereço) e ordem de quebra de sigilo (CNJ, 2021).

Para a obtenção das ditas informações, o sistema faz o uso do CCS (Cadastro de Clientes e Relacionamentos do Sistema Financeiro Nacional), um sistema informatizado mantido pelo Banco Central que detém os vínculos entre as pessoas e as instituições financeiras (CNJ, 2021).

Com zelo, o CNJ por meio da Resolução n.º 537/2023 estabeleceu regras para a simplificação do processo de produção da minuta de penhora, onde o usuário responsável passou a ter o poder de selecionar instituições específicas para a penhora.

Um problema antes da referida resolução existia nos casos em que o Réu ou Executado era agente público, ou empresa com muitas contas diferentes. A relevância disso se dá pela forma com que o sistema foi projetado.

A ordem de penhora possui valor pré-determinado para o congelamento de valores, contudo, considerando o tempo de resposta e análise dos protocolos entre a tríade SISBAJUD, Banco Central e instituição financeira, o mesmo valor será bloqueado de todas as contas atingíveis e selecionadas pelo usuário, cabendo a ele depois proceder com desbloqueio do valor que eventualmente tenha excedido o limite da execução. (CNJ, 2021)

Decorrente da referida resolução também surgiu o cadastro de única conta ao SISBAJUD, onde qualquer pessoa jurídica ou física, por meio do endereço eletrônico do CNJ, pode indicar uma conta única para ficar responsável por acatar as

ordens advindas do SISBAJUD. Torna-se então responsabilidade da pessoa cadastrada garantir a existência de fundos na conta selecionada, sob pena de retornar ao regime de penhora relativamente indiscriminada. (CNJ, 2021)

Após o envio das ordens, as instituições financeiras devem enviar as respostas com o saldo bloqueado, conforme o determinado pela ordem original. Contudo, em caso de inércia, a ordem passa a ser reiterável ou cancelável. Essa inércia (não-resposta) pode ser motivada por fatores como o cumprimento da ordem no prazo com a ausência de envio da resposta no prazo, inconsistências formais no arquivo de resposta ou, por fim, o simples descumprimento. (CNJ, 2021)

A orientação do Conselho Nacional de Justiça nos casos de reiterada não-resposta, segundo o seu próprio site, é proceder com medidas extrassistema como ofícios à instituição financeira responsável pela inércia. (CNJ, 2021)

Assim sendo, em 2021, ano que fez parte do período de considerável informatização global e, evidentemente, do Judiciário, o sistema minimizou a taxa de não resposta de instituições financeiras em 5,25% (CNJ, 2021).

No mesmo ano, no final do mês de abril, a nova funcionalidade denominada Teimosinha foi adicionada à plataforma SISBAJUD, sendo ela responsável pelas repetições automáticas no envio das ordens de penhora pelo prazo de até 30 dias programáveis durante a confecção da minuta. A repetição automática é gerada após o processamento da resposta da Instituição Financeira, sendo também computado o valor do saldo remanescente a ser penhorado para maior precisão na nova ordem de penhora (CNJ, 2021).

A função da Teimosinha possui hipóteses de encerramento da ordem de repetição listadas pelo CNJ, podendo ser o valor executado atingido, o prazo estipulado atingido, a interrupção manual da ordem de repetição pelo usuário, a resposta negativa geral (quando o réu ou executado não possui cadastros em ativos alcançáveis pelo CCS), o réu ou executado sendo sujeito ao Regime de Liquidação Extrajudicial, ou por simples erro no sistema. (CNJ, 2021)

É imperioso notar que anteriormente à instituição dessa ferramenta, sobretudo à época do BACENJUD, o envio de ordens de penhora era singular, sendo



necessários diários peticionamentos por parte dos advogados interessados a fim de que houvesse a reiteração das ordens de penhora.

Além da Teimosinha, a função de sigilo de ordem também se faz presente no sistema, onde durante a confecção da minuta responsável pela ordem de penhora é possível marcar como sigilosa. Nessa marcação, somente usuários expressamente autorizados por número de CPF poderão vê-la, com a excepcionalidade do Administrador Regional, que pode detectar a ordem e modificar seus parâmetros. Assim, considerando suas inúmeras utilidades, as ordens sigilosas não são visíveis por mera consulta por número de processo. (CNJ, 2021)

Considerando as ordens com respostas frutíferas (que contém valores bloqueados), as possíveis respostas então passam a ser o desbloqueio do que fora bloqueado, ou a transferências dos valores congelados das contas do alvo da constrição para contas judiciais, hipótese na qual esses valores só passam a ser transferíveis por determinação judicial. (CNJ, 2021)

Não só bancos físicos são alcançáveis pelo SISBAJUD, mas também as Fintechs, empresas que fornecem serviços financeiros em plataformas exclusivamente assentadas em tecnologia que são fortes tendências desde 2008. (CNJ, 2021)

Qualquer Fintech que se enquadre dentro do rol das instituições que necessitam de autorização do Banco Central para operar são abrangíveis pelo sistema. Dentre as mencionadas instituições, a título exemplificativo, algumas que precisam de autorização do Banco Central para constituição e funcionamento são: sociedades, corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, administradoras de consórcios e instituições de pagamento (dentro de determinados parâmetros) são alguns exemplos de Fintechs dessa categoria. (CNJ, 2021)

Fintechs como o Nubank, PicPay, MercadoPago e PagSeguro são passíveis de serem alvo de penhora e, importante ressaltar, que o rol das instituições “atacáveis” pelo sistema está presente em menu próprio deste. (CNJ, 2021)

Além das medidas constritivas, as que englobam a requisição de informações são parte considerável do sistema, posto que possibilitam maior efetividade e alcance às possíveis medidas constritivas com o fornecimento de dados

como o saldo, os endereços e as relações de agências e contas, todas fornecidas pelas instituições financeiras. (CNJ, 2021)

N'outro aspecto, o módulo de quebra de sigilo é medida constritiva mais invasiva e rígida, controlada por mais camadas de segurança e dispositivos legais, posto que pode oferecer informações protegidas por sigilo como o extrato de movimentações, o extrato mercantil, o extrato de aplicações financeiras, a fatura de cartão de crédito, a proposta de abertura de conta, o contrato de câmbio e registro de câmbio, cópia de cheque e os saldos do FGTS e do PIS mantidos pela Caixa Econômica Federal. (CNJ, 2021)

### 3.2 Penhora de criptomoedas

Em suma, para entender a dinâmica entre as medidas constritivas por meios eletrônicos e as criptomoedas, é necessário ter em mente os funcionamentos do *blockchain* e das *exchanges* dessas criptomoedas.

As criptomoedas são essencialmente moedas virtuais que funcionam por meio de uma sistemática descentralizada, sustentada por uma rede de computadores distintos. O *blockchain* é o sistema supramencionado, sendo um registro público que expõe cronológica e imutavelmente os blocos de transações. Assim, cada bloco é conectado com as transações anteriores, formulando uma série que valida as transferências subsequentes.

Para explicar o funcionamento do blockchain, novamente o Bitcoin entra em foco, por ser a maior aplicação que utiliza essa tecnologia atualmente. O funcionamento do blockchain é fundamentado por cinco princípios idealizados por Nakamoto e utilizados nas criptomoedas virtuais, explicam Lucena e Henriques (2016, p. 2), que são: “funções de mão única”(hash), “registro do tempo de criação ou modificação do arquivo”(timestamp), “assinatura digital do autor da alteração do arquivo”, “rede descentralizada peer-to-peer”, “mecanismo de geração de um novo bloco do blockchain”. (BOVÉRIO e DA SILVA, 2008, p. 112)

Notadamente, a descentralização e imutabilidade são aspectos cruciais dessa nova tecnologia, sendo essa primeira característica um empecilho ao Judiciário, posto que, por definição, o SISBAJUD é uma ferramenta que depende e colhe dados de sistemas e artifícios centralizados, como o mencionado CCS.

Reforçando a ideia de descentralização, pesquisadores da Sociedade Brasileira de Computação aduziram:

Um blockchain é um ambiente seguro para registro de transações, uma vez que não há adulteração e nem modificação dos registros já feitos. O blockchain é mantido simultaneamente por todos os nós da rede P2P, não existindo local principal ou preferencial para armazenamento de uma base de dados original. Todo nó tem a sua réplica da base de dados, e todas elas são mantidas integras, consistentes e sincronizadas pelos protocolos de consenso. Este texto adota o termo ledger para a base de dados (coleção crescente de registros de transações) distribuída e blockchain para o sistema distribuído formado pela ledger distribuída e os nós da rede P2P. (BRAGA, MARINO e DOS SANTOS, 2017, p. 101-102)

Uma das formas de adquirir criptomoedas são as *exchanges*, essas que são plataformas digitais que permitem a compra e venda de diferentes tipos desses ativos, fazendo o papel de mediadora entre os usuários, facilitando o manejo das moedas virtuais que, caso contrário, exigiria considerável conhecimento técnico da pessoa média.

Contudo, a facilidade de uso que as *exchanges* oferecem surge em detrimento da centralização que elas causam, posto que, essencialmente, o real possuidor dos criptoativos é a empresa responsável pelas *exchanges*, e não o usuário delas.

Exigindo notável saber técnico, o regime de auto custódia (*self-custody*), promove a segurança e armazenamento dos ativos digitais pelo próprio usuário, onde este tem em posse as chaves privadas necessárias para acessar a carteira virtual e autorizar as transações, chaves essas detidas pelas *exchanges* no caso contrário.

Os casos recentes registrados de tentativas de penhora de criptomoedas, principalmente pelo TJSP, são feitos por meios de ofícios às *exchanges* dessas criptomoedas, onde por meio da identificação do usuário e o valor a ser penhorado a decisão/ofício.

Assim, considerando que a referida medida só é exequível por meio das *exchanges*, os usuários que fazem o uso do sistema de autotutela não são alcançáveis por meio de sistemas como o SISBAJUD.

Portanto, é justo inferir que há a possibilidade de integração entre o SISBAJUD e as *exchanges*, que já são obrigadas pela Receita Federal, por força da Instrução Normativa 1.888/2019, a fornecerem informações sobre as operações realizadas com criptomoedas, bem como considerando o anúncio de tal

funcionalidade durante a firmação do Acordo de Cooperação Técnica que fundou o SISBAJUD.

Acerca da possibilidade presente da penhora de criptoativos, o entendimento jurisprudencial do TJSP já se alinhou no seguinte sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Ação indenizatória Pretendido o acesso ao sistema CCS-Bacen e expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), à Bolsa de Valores e às corretoras de criptomoedas, com vistas à satisfação do crédito dos agravantes Medidas indeferidas pelo d. juízo a quo Manutenção - Consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) - Dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores Implementação do sistema Sisbajud, em substituição ao sistema Bacenjud 2.0, a partir de 08 de setembro de 2020, ou seja, posteriormente à pesquisa já realizada Possibilidade de nova pesquisa via sistema Sisbajud, em virtude da ampliação de seu alcance no bloqueio de valores, abarcando tanto numerário em conta corrente, como ativos mobiliários (ex vi, títulos de renda fixa e ações) Medida suficiente a afastar a pretendida expedição de ofícios à CVM e à Bolsa de Valores Indeferida a expedição de ofício às corretoras de criptomoeda Ausência de regulamentação no Brasil acerca da comercialização de moedas criptografadas - Moeda eletrônica é um modo de expressão de créditos denominados em reais, que não se confunde com as chamadas moedas virtuais, não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos Pedido de expedição de ofícios às "Fintechs" não conhecido, sob pena de supressão de instância - Decisão parcialmente reformada AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2173523-24.2020.8.26.0000 - 10ª Câmara de Direito Privado - Rel. Elcio Trujillo - DJ 28/10/2020)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de indenização - Pedido de penhora de moedas virtuais Bitcoin - Descabimento - Bens que não possuem lastro e não estão regulamentados pelo Banco Central ou pela CVM e podem ser negociados por qualquer meio digital, o que dificulta não apenas a efetivação, como o gerenciamento da penhora nos autos - Ausência, ademais, de comprovação de que o devedor seja efetivamente titular de bens dessa natureza - Pedido demasiadamente genérico - Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2059251-85.2018.8.26.0000 - 9ª Câmara de Direito Privado - Rel. Galdino Toledo Júnior - DJ 26/11/2019)

E em tempos mais atuais, em sentido diverso, tem-se:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA GESTORAS DE CRIPTOMOEDAS - PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO As criptomoedas são modalidade de ativos digitais não regulamentados pelo BACEN, mas que possuem valor econômico que os torna penhoráveis - Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária

intervenção judicial para obtê-las, pois aludidas empresas não fornecem informações desse tipo a particulares. Outrossim, restando frustradas in casu as tentativas de penhora on line de outro bens da parte executada, a expedição de ofícios para referidos empresas é medida que se impõe visando a busca da satisfação do crédito exequendo - Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 2082160-82.2022.8.26.0000 - 11ª Câmara de Direito Privado - Rel. Walter Fonseca - DJ 03/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORIAS DE CRIPTOMOEDAS. EXECUÇÃO QUE TEM TRAMITAÇÃO TORMENTOSA, COM VÁRIAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO FRUSTRADAS OU DIFICULTADAS. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS ENTIDADES CUSTODIANTE DE CRIPTOMOEDAS INDICADAS PELO EXEQUENTE, UMA VEZ QUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO SUPERVISIONA TAIS INSTITUIÇÕES E NÃO SÃO ABRANGIDAS PELA PESQUISA DO SISTEMA SISBAJUD. NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA PRETENDIDA. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJSP. Agravo de Instrumento 2127776-80.2022.8.26.0000 - 14ª Câmara de Direito Privado - Rel. César Zalaf - DJ 03/06/2022)

Por fim, no que se refere à matéria prática de interesse dos operadores do direito, fator que mais dificulta a penhora de criptoativos está na demonstração probatória de que o Réu ou Executado é possuidor desses, como demonstrada por parte dos julgados apresentados. Essa informação poderia ser obtível, por exemplo, por meio de diligências como o INFOJUD ou expedição de ofício às corretoras dos tipos de ativos aqui tratados.

### **3.3 RENAJUD**

Desenvolvido pelo CNJ em acordo de cooperação técnica, assim como o SISBAJUD, e por disponibilizado no ano de 2008, o RENAJUD é o sistema de restrições *on-line* do judiciário que, integrado às bases de dados do DENATRAN (Registro Nacional de Veículos Automotores), tem o potencial de lançar restrições e penhorar veículos em todo o território nacional, e em tempo real, nos veículos devidamente cadastrados no RENAVAM (Registro Nacional de Veículos Automotores). (CNJ, 2011)

Comparadas às antigas ordens via ofícios em papel, a automação e padronização que esse novo sistema se propôs a oferecer trouxe significativos

avanços na redução do tempo médio do processo, o que, anteriormente ao BACENJUD, era a mesma realidade dentro das constrações de ativos financeiros. (CNJ, 2011)

O acesso ao RENAJUD se faz por meio de sítio eletrônico próprio, onde o usuário certificado acessa o sistema por meio de certificado digital categoria A-3 conveniado ao ICP-Brasil. Os perfis de acesso do sistema são magistrados, servidores do judiciário, usuário do DETRAN, do DENATRAN e gestores do CNJ. (CNJ, 2023)

Semelhantemente ao SISBAJUD, o RENAJUD funciona com ecrã intuitivo, sendo seus alvos inseridos por meio de número de CPF e CNPJ, assim, com a identificação do alvo por meio do referido número, bem como com a distinção da restrição com o número do processo. O sistema acusará os veículos registrados em nome do Executado, bem como as restrições preexistentes nos respectivos veículos, sendo essas restrições organizadas cronologicamente. (CNJ, 2023)

Os tipos de restrições são variadas, podendo a restrição ser de transferência – impedindo o registro e a mudança da propriedade do veículo pelo RENAVAM – restrição de licenciamento – impedindo também o registro da mudança da propriedade, bem como novo licenciamento do veículo via RENAVAM – restrição de circulação, impedindo os registro e licenciamentos supramencionados, bem como restringindo a sua circulação – e, por fim, o registro de penhora – que registra no RENAVAM a penhora efetivada via processo judicial. (CNJ, 2023)

Contudo, a penhora de veículos não se resume somente às inserções de restrições por meio do RENAJUD, sendo necessária a localização do veículo, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Como no SISBAJUD, o RENAJUD oferece uma ferramenta de pesquisa de endereço, onde os endereços presentes nos bancos de dados do DENATRAN vinculados aos respectivos veículos são apresentados durante a pesquisa no sistema. Essa funcionalidade não só facilita a localização do veículo para a viabilização da penhora efetiva, mas também facilita a localização do executado para fins de penhora de bens em domicílio, ou até mesmo para fins de simples citação. (CNJ, 2023)

### **3.4 SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos)**

Desenvolvido pelo CNJ e por este lançado em agosto de 2022, o SNIPER é ferramenta que se propõe a resolver um dos principais empecilhos no que se trata da duração razoável do processo: a escassez de informações acerca do Executado. Assim, o referido sistema fornece informações de bens, ativos, vínculos entre pessoas físicas e jurídicas por meio de uma plataforma *on-line* unificada e ecrã intuitivo. (CNJ, 2022)

É importante destacar que, apesar de ser ferramenta de grande importância atualmente, o SNIPER possui apenas capacidade consultiva, não sendo possível realizar penhoras por meio dele, cabendo ao interessado interpretar os dados por ele exibidos a fim de realizar os requerimentos específicos por meio de petição. (CNJ, 2022)

O SNIPER conta com os dados disponíveis da Receita Federal do Brasil, do TSE, da Controladoria-Geral da União, da Agência Nacional de Aviação Civil, do Tribunal Marítimo, do CNJ e do SISBAJUD, estando atualmente em processo de integração ao INFOJUD. (CNJ, 2022)

Assim sendo, como o SISBAJUD, o SNIPER como sistema eletrônico e unificado, se presta a contribuir ainda mais pela celeridade processual e, conseqüentemente, ao acesso à justiça e efetividade do Judiciário. (CNJ, 2022)

### **3.5 A transformação da Execução Civil**

A busca por uma execução mais rápida, eficaz e acessível tem sido cada vez mais importante dada a expansão do acesso ao judiciário, e é nesse contexto que o uso estratégico de ferramentas eletrônicas na Execução Civil surge como fator principal não apenas para diminuir o tempo de duração média de processos, mas também para fortalecer a transparência, a equidade e a efetividade do sistema judiciário em sua totalidade.

Num mundo em constante digitalização, a adaptação e a integração contínuas dessas inovações são essenciais. A realidade atual demonstra a complexidade das transações e exige respostas ágeis e atualizadas.

Essas ferramentas eletrônicas não são meros facilitadores, mas sim pilares fundamentais para uma justiça mais ágil e efetiva. A utilização estratégica de sistemas como o SISBAJUD, RENAJUD e SNIPER, juntamente com a potencial integração de criptomoedas, representa um passo crucial em direção à modernização do judiciário.

A integração dessas inovações não é apenas uma opção, mas uma necessidade permanente, diante de um cenário tecnológico em constante evolução, assegurando que a justiça não apenas seja feita, mas seja acessível, eficiente e alinhada com as demandas do mundo moderno.



## **CONCLUSÃO**

Analisando tudo que fora exposto é possível compreender os elementos importantes e basilares do instituto da execução civil dentro do processo civil, sobretudo dentro do contexto das evoluções tecnológicas experienciadas pelos membros do judiciário e jurisdicionados.

Os posicionamentos doutrinários e elementos normativos dispostos no primeiro capítulo cimentam a noção da parcela do processo civil que se pretende abordar, possibilitando o seguro prosseguimento para o contexto atual e prático tratado no capítulo seguinte.

Assim sendo, o segundo capítulo explanou os instrumentos reguladores mais específicos que passaram a abordar as novidades tecnológicas, sobretudo dispondo dos eventos e contextos responsáveis por tal, demonstrando a tendência e capacidade do Estado de inovação em favor da eficiência.

Com mais especificidade, o terceiro capítulo trata dos elementos práticos da execução civil e dos instrumentos constritivos e expropriatórios, demonstrando o seu surgimento, função, alcance e operabilidade. Sendo assim, consideradas todas as inovações que possibilitaram a instituição dos referidos sistemas, faz-se uma projeção acerca do seu uso no contexto dos criptoativos.

Considerados os três capítulos, conclui-se por fim que a necessidade de evolução tecnológica é fator em comum que o Judiciário possui com setores da economia, e a tendência da busca pela eficiência e entrega jurisdicional é prioridade comum no contexto hodierno, sendo a digitalização de procedimentos medida que se impõe cada vez mais consideradas a possibilidade de automatização e de operação remota que a virtualização proporciona.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA RODRIGUES, Marcelo. **Penhora eletrônica de ativos financeiros no NCPC e defesa do executado: a mini impugnação do § 3º do art. 854 do CPC.** In: DIDIER JR., Fredie (coord. geral); MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). Novo CPC doutrina selecionada, vol. 5: execução. Salvador: Jus Podivm 2015.
- ALVARES, Nathalia Oliveira. **A informatização do processo judicial e o acesso à justiça.** 2011. Monografia de Direito (UNICEUB – Centro Universitário de Brasília) Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais. Brasília, 2011.
- ALVES, Amanda Leite Souza; MAIA, Lucas Duailibe; NOGUEIRA, Mariely Lago Vianna. **Inovações tecnológicas no direito: uma análise da (im) possibilidade de citação por aplicativos de mensagem instantânea nos Juizados Especiais Cíveis da Bahia.** Revista Novatio, 1ª edição. 2020.
- BOVÉRIO, Maria Aparecida; DA SILVA, Victor Ayres Francisco. **Blockchain: uma tecnologia além da criptomoeda virtual.** Revista Interface Tecnológica, v.15, n. 1, p. 109-121, 2008.
- BRAGA, Alexandre Melo; MARINO, Fernando, C. Herédia; DOS SANTOS, Robson Romano. Segurança de aplicações blockchain além das criptomoedas. Sociedade Brasileira de Computação, 2017.
- BRAGANÇA, Fernanda; BRAGANÇA, Laurinda Fátima da F. P. G. **REVOLUÇÃO 4.0 NO PODER JUDICIÁRIO: LEVANTAMENTO DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.** Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, [S.l.], v. 23, n. 46, p. 65-76, nov. 2019. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/256>. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. **Instrução Normativa RFB n.º 1899 de 19 de julho de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, 07 mai. 2019.
- BRASIL. **Resolução n.º527 de 13 de outubro de 2023.** DJE/CNJ. 03 nov 2023, p. 2-4.
- BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.
- BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. **Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm). Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, 11 jan. 2002.

BRASIL. Decreto nº 11.362, de 01 de janeiro de 2023. **Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11362.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11362.htm). Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm). Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. **Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm). Acesso em 12 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 3 - Tutela jurisdicional executiva**. 2020. Editora Saraiva.

CAVALLI, Maria Caroline; GALIO, Morgana Henicka. **Citação e intimação via aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito do processo civil**. *Academia De Direito*, 4, 55–82. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v4.3068>. Acesso em 12 set. 2023.

CHEFFER, Laís Silva. **Novos meios judiciais de identificação de fraude e satisfação de crédito em execução de título extrajudicial cível**. 2023. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade São Judas. São Paulo, 2023.

CNJ. **INSTRUÇÕES PARA ACESSO AO SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/INSTRUÇÕES-PARA-ACESSO-AO-SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS-DO-PODER-JUDICIÁRIO2.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

CNJ. **Manual do Usuário, Versão 1.0.** 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/manual-renajud.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

CNJ. **Módulo de Afastamento de Sigilo Bancário, BacenJud 2.0 e SISBAJUD.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/5MÓDULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANCÁRIO.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023

CNJ. **Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores, Versão 2.0.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-renajud.pdf>. Acesso em 13 nov. 2023.

CNJ. **SNIPER.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>. Acesso em 15 nov. 2023.

DELGADO, José Augusto. **ACESSO À JUSTIÇA: informatização do poder judiciário.** 1996. Biblioteca Digital Jurídica. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79067699.pdf>. Acesso em 15 set. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual, parte geral e processo de conhecimento.** 18ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FERNANDES, Bianca Stamato. **NOTAS SOBRE O IMPACTO DO NOVO CPC NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.** PREFÁCIO 6 APRESENTAÇÃO 7 PRIMEIRA PARTE: NOTAS INTRODUTÓRIAS E PRINCÍPIOLÓGICAS 8, p. 32, 2016.

FUX, Luiz. **Tutela jurisdicional: finalidade e espécie.** Informativo jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 14, n.2, p. 153-168, jul./dez. 2002. Acesso em: 24 jun. 2023.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora on-line no direito processual brasileiro.** 2006. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela – Da tutela cautelar à técnica antecipatória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOTTA, Dayse Starling; ARAÚJO, Adriano da Silva. **SISBAJUD 2021, Principais Inovações e Resultados.** CNJ. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Processo digital civil e penal sob a ótica da Lei 9.800/99.** 2013. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em:

[https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99644/livro\\_processo\\_digital\\_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99644/livro_processo_digital_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 15 set. 2023.

ROSA, Íris Vânia Santos. **A penhora na execução fiscal: penhora on line e o princípio da menor onerosidade**. 2013. 184 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2173523-24.2020.8.26.0000** da 10ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Ricardo Jeronymo e outro. Agravado: Luiz Fernando Lucho do Valle. Relator: Des. Elcio Trujillo. São Paulo, 28 out. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em 10 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2059251-85.2018.8.26.0000** da 9ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Sergio Fernando do Prado e outro. Agravado: Paulo Cezar de Andrade Prado. Relator: Des. Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em 10 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2082160-82.2022.8.26.0000** da 11ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Bradesco Promotora S.a. Agravado: Milton Martins de Oliveira. Relator: Des. Walter Fonseca. São Paulo, 3 jun. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em 10 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 2127776-80.2022.8.26.0000** da 14ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Banco Safra S/A. Agravado: Lemes Lima com. e Logística LTDA. Relator: Des. César Zalaf. São Paulo, 27 jul. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em 10 nov. 2023.

SOUSA, Ana Karoline Fernandes de. **A penhora de criptomoedas no processo civil brasileiro: análise jurisprudencial do tribunal de justiça do estado de São Paulo no primeiro semestre de 2021**. Monografia de Direito (Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco). 2021.

THAMAY, Rennan Faria Krüger e ANDRADE, Vinícius Ferreira. **BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL NO CPC/15**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 3, 2017. Editora Almeida. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-3-2017-n-3/170>. Acesso em 24 jun. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III**. 47ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZANETI JR, Hermes. **Processo Constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.